

Regulamento Interno

RI07 – Rotulagem

Elaborado por: Responsável do Controlo e Certificação

Aprovado por: Representante da Direção

Edição 5
março 2021

ÍNDICE

DOCUMENTOS E REGISTOS ASSOCIADOS	5
RESPONSABILIDADES	5
Capítulo I	6
Normas Relativas à Rotulagem de Vinhos DOP	6
PARTE I – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS	6
1 – NOME DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM	6
2 - DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA	6
3 - VOLUME NOMINAL	6
4 - TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO	6
5 - NOME OU FIRMA DO ENGARRAFADOR; MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO DA SEDE DO ENGARRAFADOR; MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO ONDE SE EFECTUOU O ENGARRAFAMENTO, QUANDO ESTE SE REALIZA EM LOCAL DIFERENTE DA SEDE PRINCIPAL DO ENGARRAFADOR E NÃO SE SITUA EM MUNICÍPIO VIZINHO DAQUELE	7
6 - NÚMERO DO LOTE	8
7 - MARCA COMERCIAL	8
8 – INDICAÇÃO DA PROVENIÊNCIA – PORTUGAL	9
9 - INDICAÇÃO DE ALERGÉNIOS	9
PARTE II - INDICAÇÕES FACULTATIVAS	9
1 - INDICAÇÕES RELATIVAS AO NOME, ENDEREÇO E QUALIDADE DE UMA OU DAS PESSOAS QUE TENHAM PARTICIPADO NA COMERCIALIZAÇÃO, PARA ALÉM DO ENGARRAFADOR	9
2 - INDICAÇÃO DO TIPO DE PRODUTO	10
3 – ANO DE COLHEITA	11
4 - INDICAÇÃO DAS CASTAS DE Videira ou os respectivos sinónimos,	11
5 - DISTINÇÕES, MEDALHAS	11
6 - INDICAÇÕES RELATIVAS À COR – VINHO TINTO, VINHO ROSADO OU ROSÉ E VINHO BRANCO – DESIGNAÇÕES COMPLEMENTARES	12
7 – MENÇÕES TRADICIONAIS	12
8 - “CASA”, “PAÇO”, “PALÁCIO”, “SOLAR” E “QUINTA”	14
9. UTILIZAÇÃO DE UMA MENÇÃO QUE INDIQUE O ENGARRAFAMENTO	14
10. MENÇÕES “ENGARRAFADO NA REGIÃO DE PRODUÇÃO” ou “ENGARRAFADO NA REGIÃO D....” ..	15
11. INDICAÇÃO DE UMA UNIDADE GEOGRÁFICA MAIS PEQUENA QUE A REGIÃO DETERMINADA	15
12. OUTRAS INDICAÇÕES	16
13. LÍNGUAS A UTILIZAR	16

Capítulo II	16
Normas Relativas à Rotulagem de Vinho com IG Terras do Dão	16
PARTE I – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS	16
1 - “VINHO REGIONAL TERRAS DO DÃO” ou “IG Terras do Dão” ou “IGP Terras do Dão”,	16
2. VOLUME NOMINAL	16
3. TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO.....	16
4. NÚMERO DE LOTE	17
5. NOME OU FIRMA DO ENGARRAFADOR: MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO DA SEDE DO ENGARRAFADOR; MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO ONDE SE EFECTUOU O ENGARRAFAMENTO, QUANDO ESTE SE REALIZA EM LOCAL DIFERENTE DA SEDE PRINCIPAL DO ENGARRAFADOR E NÃO SE SITUA EM MUNICÍPIO VIZINHO DAQUELE	17
6. MARCA	17
7. “PORTUGAL”	17
8. INDICAÇÃO DE ALERGÉNIOS.....	17
PARTE II - INDICAÇÕES FACULTATIVAS	17
1 - INDICAÇÕES RELATIVAS AO NOME, ENDEREÇO E QUALIDADE DE UMA OU DAS PESSOAS QUE TENHAM PARTICIPADO NA COMERCIALIZAÇÃO, PARA ALÉM DO ENGARRAFADOR	17
2 - TIPO DE PRODUTO	18
3 - ANO DE COLHEITA.....	18
4 - INDICAÇÃO DAS CASTAS DE VIDEIRA OU OS RESPETIVOS SINÓNIMOS.....	18
5 - DISTINÇÕES, MEDALHAS	18
6 - INDICAÇÕES RELATIVAS À COR – VINHO TINTO, VINHO ROSADO OU ROSÉ E VINHO BRANCO	18
7 - MENÇÕES TRADICIONAIS	18
8 - “CASA”, “PAÇO”, “PALÁCIO”, “SOLAR” E “QUINTA”	18
9 - UTILIZAÇÃO DE UMA MENÇÃO QUE INDIQUE O ENGARRAFAMENTO	18
10 - OUTRAS INDICAÇÕES	18
11. LÍNGUAS A UTILIZAR	19
Capítulo III	19
Normas Relativas à Rotulagem de Vinhos Espumantes	19
OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS	19
Capítulo IV	19
Disposições Finais	19

HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES

A tabela seguinte contém uma descrição sumária de todas as alterações efetuadas neste documento.

Edição	Data	Descrição
1	Julho 2010	Documento Original.
2	Dezembro 2013 e 2014	Revisto em 2013 e 2014. Parte II – Ponto 4 e 5, alínea b) e a): D.O.P. Ponto 6: acrescento alínea e) (“vinho de missa”) e f) (“vinho com agulha”); Ponto 7: alteração título para “Menções Tradicionais”; acrescento de menções de acordo com a Portaria n.º 239/2012 de 9 de agosto; Ponto 8, alínea b): alteração da Portaria para n.º 239/2012 de 9 de agosto. Atualização de acordo como Reg.UE 1169/2011
3	Outubro 2018	Alteração do Logotipo da CVR do Dão; Nova codificação devido a integração do SG. Nova estrutura;
4	Dezembro 2020	Capítulo I Parte I Ponto 4: alínea a) substituição de “alc.” por “álc” ; b) – substituição de “superior e inferior” por “±” e “ aumentada de mais 0,3” por “ de ± 0,8” ; Ponto 7: alínea f) – introdução de “, exceto quando o titular da marca constar da rotulagem” ; introdução da alínea f) Parte II Ponto 7: introdução da alínea n) Capítulo II Adição dos termos “IG Terras do Dão” ou “IGP Terras do Dão”, Parte I Ponto 5: alínea a) reformulação de conteúdo para maior objetividade Ponto 7: introdução de “com exceção da alínea n)”
5	Março 2021	Capítulo I Parte I Ponto 9 – Alteração do título a) retirada referência à Diretiva 2000/13/CE. Reformulação de conteúdo b) Reformulação de conteúdo Capítulo II Parte II Ponto 8 - Alteração do Título

DOCUMENTOS E REGISTOS ASSOCIADOS

Todos os documentos físicos e/ou digitais associados a este documento encontram-se referidos na tabela abaixo:

Código	Título	Tipo e local de arquivo	Distribuição
RI08	Análise Sensorial	Informático – Área da Qualidade na pasta Regulamentos	Intranet: Consulta através do Mod001
PG01	Controlo de Documentos e Registos	Informático – Área da Qualidade na pasta Procedimentos	Intranet: Consulta através do Mod001
Mod001	Lista de Documentos Internos	Informático – Área da Qualidade na pasta Modelos	Intranet: <u>Lista Documentos Internos</u>

RESPONSABILIDADES

No quadro abaixo são apresentados os responsáveis pela elaboração, aprovação e codificação bem como pela distribuição e arquivo deste procedimento, seguindo o descrito no PG01 – Controlo de documentos e Registos.

Elaboração/Alteração	Aprovação	Codificação	Distribuição	Arquivo
RCC	RD	RQ	RQ	RQ

Capítulo I

Normas Relativas à Rotulagem de Vinhos DOP

PARTE I – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Estas indicações, a constar da rotulagem dos recipientes dos vinhos, devem figurar no mesmo campo visual, no recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de rodar o recipiente.

1 – NOME DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

Esta indicação deve figurar no rótulo sempre escrita em língua portuguesa e com destaque, devendo os seus caracteres ser os de maior tamanho ou, pelo menos, imediatamente inferiores aos maiores, desde que se tenha como aceitável o seu destaque.

2 - DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA

Esta indicação, caracterizadora da denominação deve ser inscrita através de uma das seguintes formas: Denominação de Origem ou D.O.; Denominação de Origem Controlada ou D.O.C.; Denominação de Origem Protegida ou D.O.P. e deve ser impressa na rotulagem, com caracteres cuja altura seja igual ou superior a 1,2 mm.

3 - VOLUME NOMINAL

- a) A indicação do volume nominal pode ser feita em litros, centilitros ou mililitros e inscrita em algarismos acompanhados da unidade de medida utilizada ou do símbolo desta unidade;
- b) No caso da pré-embalagem ter um volume nominal superior a 1 litro, os algarismos deverão ter uma altura mínima de 6 mm; se o volume nominal for igual ou inferior a 1 litro, mas superior a 0,2 litros, os algarismos deverão ter altura mínima de 4 mm; caso o volume nominal seja igual ou inferior a 0,2 litros, mas superior a 0,05 litros, os algarismos deverão possuir uma altura mínima de 3 mm; se o volume nominal for igual ou inferior a 0,05 litros, os algarismos deverão possuir uma altura mínima de 2 mm.
- c) O símbolo da unidade de capacidade deverá ser inscrito sempre em letras minúsculas (com exceção do símbolo utilizado para a unidade litro, cujo símbolo consta da letra minúscula "l" ou da maiúscula "L".

4 - TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO

- a) O título alcoométrico deve ser indicado por unidade ou meia unidade de percentagem de volume, através da inscrição do número do título alcoométrico seguido do símbolo "% vol." e pode ser precedido das expressões "título alcoométrico adquirido", "álcool adquirido" ou "alc."
- b) Relativamente ao teor do título alcoométrico determinado pela análise, é de admitir uma tolerância, , de

$\pm 0,5\%$ vol., tolerância esta que pode ser de $\pm 0,8\%$ vol., quando o vinho tiver estado armazenado em garrafa há mais de 3 anos.

- c) No caso da pré-embalagem ter um volume nominal superior a 1 litro, os caracteres deverão possuir uma altura mínima de 5 mm; quando ela for igual ou inferior a 1 litro, mas superior a 0,2 litros, os algarismos deverão ter uma altura mínima de 3 mm e, se for igual ou inferior a 0,2 litros, os caracteres deverão possuir uma altura mínima de 2 mm.

5 - NOME OU FIRMA DO ENGARRAFADOR; MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO DA SEDE DO ENGARRAFADOR; MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO ONDE SE EFECTUOU O ENGARRAFAMENTO, QUANDO ESTE SE REALIZA EM LOCAL DIFERENTE DA SEDE PRINCIPAL DO ENGARRAFADOR E NÃO SE SITUA EM MUNICÍPIO VIZINHO DAQUELE

- a) A identificação do engarrafador (nome ou firma, bem como a morada e indicação do país onde tem a sede) pode ser antecedida pelos termos "engarrafador" "engarrafado por" ou, no caso de se tratar de outros recipientes para além de garrafa, "acondicionador" ou "acondicionado por". Estas designações devem ser indicadas em caracteres do mesmo tipo e dimensão, quer por extenso, quer por abreviatura postal, e deve ser impressa na rotulagem, com caracteres cuja altura seja igual ou superior a 1,2 mm.
- b) Quando se tratar de engarrafamento por encomenda, devem ser usados os termos "engarrafado para... por...", ou "acondicionado para... por...", para além da identificação obrigatória de quem procedeu ao engarrafamento por encomenda.

Nota: O engarrafamento considera-se feito por "encomenda", quando tem lugar o recurso a uma prestação de serviço, apenas com tratamento físico do vinho, que é expedido ao agente prestador do serviço somente para ele proceder ao seu engarrafamento, sendo depois o vinho pré-embalado, vendido por quem encomendou o respetivo engarrafamento, sem ter havido transferência da titularidade do vinho para o engarrafador;

- c) As expressões referidas, nas alíneas anteriores, são dispensadas nos casos em que possam ser usadas as menções "engarrafado na origem", "engarrafado na propriedade", "engarrafado pelo viticultor", "engarrafado pelo produtor", "engarrafado na cooperativa", "engarrafado na adega cooperativa" ou, ainda, "engarrafado na quinta", "engarrafado no palácio", "engarrafado no solar", "engarrafado na casa".
- d) Poderá ser utilizado um código para o nome ou denominação social do engarrafador, desde que figure no rótulo, por extenso, o nome, município ou parte do município correspondente à sede de uma entidade que, além do engarrafador, intervenha no circuito comercial do vinho. Esse código corresponde ao número de engarrafador atribuído pelo IVV, precedido pela indicação "Eng. n.º ."
- e) A indicação do Estado-membro deverá ser efetuada em caracteres do mesmo tipo e dimensão dos

utilizados na identificação do engarrafador (nome ou firma, endereço), incluindo as expressões que a completam, podendo ser efetuada por extenso (“Portugal”), após a indicação do município ou pela abreviatura postal (“PT”).

6 - NÚMERO DO LOTE

- a) Entende-se por lote o conjunto de unidades de venda de um produto acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas.
- b) Esta indicação deverá ser precedida da letra “L”, devendo sempre figurar na rotulagem de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével.
- c) O número de lote (apesar de tratar-se de uma indicação obrigatória), pode figurar fora do campo visual de que constam as restantes indicações obrigatórias.

Nota: quando não consta da maquete, a mesma, quando aprovada é condicionada à seguinte observação: “Aprovação considerando a inserção de nº de lote quando da aplicação da rotulagem.”

7 - MARCA COMERCIAL

- a) No rótulo, deverá constar uma marca, registada nos termos do Código da Propriedade Industrial. A marca deverá obedecer à legislação nacional vigente e ainda às regras previstas na regulamentação comunitária.
- b) As marcas não podem conter palavras, partes de palavras, sinais ou ilustrações, que sejam suscetíveis de, no espírito das pessoas a que se destinam, ser confundidas com a totalidade ou parte da designação de um vinho de mesa ou de um vinho com DOP ou IGP.
- c) As marcas não podem conter palavras, partes de palavras, sinais ou ilustrações, que sejam suscetíveis de dar origem a confusão ou de induzir em erro as pessoas a que se destinam, no que diz respeito à origem ou proveniência do produto.
- d) O engarrafador deve ter a titularidade da marca (propriedade ou licença de exploração).
- e) Para efeito de pedido de apreciação e aprovação de uma rotulagem na CVR do Dão, o engarrafador deve apresentar cópia do documento comprovativo do registo da marca junto do Organismo competente ou cópia do pedido de registo da marca.
- f) Quando a marca não for propriedade do engarrafador, este deverá apresentar uma declaração do respetivo titular, declarando que concorda que a sua marca seja utilizada para identificar o vinho em questão, exceto quando o titular da marca constar da rotulagem. A responsabilidade pelo produto continua a ser, para todos os efeitos, do engarrafador.
- g) Apesar de tratar-se de uma indicação obrigatória, pode figurar fora do campo visual de que constam as restantes indicações obrigatórias.

8 – INDICAÇÃO DA PROVENIÊNCIA – PORTUGAL

Esta indicação pode ser antecedida das expressões “Vinho de (...)”, “Produzido em (...)”, “Produto de (...)” ou equivalente ou das respetivas versões em outras línguas oficiais da União Europeia e deve ser impressa na rotulagem com caracteres cuja altura seja igual ou superior a 1,2 mm.

9 - INDICAÇÃO DE ALERGÉNIOS

a) Deverão ser fornecidas informações sobre a presença de aditivos alimentares, auxiliares tecnológicos e outras substâncias ou produtos com efeitos alergénicos ou de intolerância cientificamente comprovados, para que os consumidores, em particular os que sofrem de alergias ou intolerâncias alimentares, possam tomar decisões informadas, que não apresentem riscos para os mesmos.

Sempre que estejam presentes um ou vários ingredientes, estes devem ser mencionados na rotulagem, antecidos do termo “contém” e devem ser impressas na rotulagem, com caracteres cuja altura seja igual ou superior a 1,2 mm.

b) Indicam-se da seguinte forma:

“Contém:”

- “sulfitos” ou “dióxido de enxofre”;
- “ovo”, “proteína de ovo”, “produto de ovo”, “lisozima de ovo” ou “albumina de ovo”;
- “leite”, “produtos de leite”, “caseína de leite” ou “proteína de leite”

c) A presente indicação pode figurar fora do campo visual de que constam as restantes indicações obrigatórias.

PARTE II - INDICAÇÕES FACULTATIVAS

Estas indicações podem constar - a título facultativo - na rotulagem dos recipientes, inscritas conjuntamente com as indicações obrigatórias, ou então num ou mais rótulos complementares ou ainda impressas diretamente no recipiente, podendo, na maioria dos casos, ser expressas em qualquer língua oficial da União Europeia.

1 - INDICAÇÕES RELATIVAS AO NOME, ENDEREÇO E QUALIDADE DE UMA OU DAS PESSOAS QUE TENHAM PARTICIPADO NA COMERCIALIZAÇÃO, PARA ALÉM DO ENGARRAFADOR

a) Quando o engarrafador pretender indicar o nome ou razão social das pessoas singulares ou coletivas ou de um grupo de pessoas que participam no circuito comercial do produto em referência, é necessário que esta pessoa ou grupo de pessoas deem o seu acordo por escrito, devendo este documento acompanhar o projeto do rótulo a remeter à CVR do Dão para apreciação e aprovação

- b) Quando se pretender referir um ou mais agentes económicos além do engarrafador, tal deve ser efetuado por meio da indicação do ou dos competentes nomes ou firmas, do município onde tem ou têm a sua sede e de um vocábulo referente à sua atividade profissional, como, por exemplo "viticultor", "colhido por", "comerciante", "comercializado por", "distribuidor", "importador", "importado por", "distribuidor", "importador", "importado por" ou outros semelhantes.
- c) As indicações referidas na alínea anterior, só podem conter termos que façam referência a uma exploração agrícola, se o produto em questão provier exclusivamente de uvas colhidas em vinhas que façam parte da exploração vitícola ou da exploração da pessoa qualificada por um desses termos e se a vinificação tiver sido efetuada nessa exploração. Para efeitos do primeiro parágrafo, não será tida em conta a adição de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado retificado que tenha por objetivo o aumento do título alcoométrico natural do produto em questão.
- d) O nome de um certo estabelecimento (ex: restaurante) pode ser inscrito na rotulagem quando o vinho é comprado ao engarrafador exclusivamente para ser comercializado naquele, sendo indicado o município do estabelecimento principal em lugar do nome do seu dono e da sede.
- e) Na indicação do município, serão utilizados caracteres cujas dimensões não excedam metade das dos caracteres que indicam o nome da Denominação de Origem.
- f) Sempre que o município ou parte do município contenha a indicação, no todo ou em parte, do nome de uma região determinada, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respetivo código postal.

2 - INDICAÇÃO DO TIPO DE PRODUTO

- a) O termo seco pode ser indicado quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual:
- de 4 gramas por litro, no máximo, ou
 - de 9 gramas por litro, no máximo, quando o teor de acidez total expresso em gramas de ácido tartárico por litro não for inferior em mais de 2 gramas por litro ao teor de açúcar residual;
- b) Os termos meio seco ou adorado podem ser indicados quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual que exceda os valores referidos na alínea a) e atinja, no máximo:
- 12 gramas por litro, ou
 - 18 gramas por litro, quando o teor mínimo de acidez total for quando o teor mínimo de acidez total for de 6,5 gramas por litro expresso em ácido tartárico
- c) O termo meio doce pode ser indicado quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual que exceda os valores referidos na alínea b) e atinja, no máximo, 45 gramas por litro;
- d) O termo doce pode ser indicado quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual de 45 gramas por litro, no mínimo.

3 – ANO DE COLHEITA

O ano de colheita pode constar da rotulagem sempre que pelo menos 85 % das uvas utilizadas para a elaboração do vinho em causa, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, tiverem sido colhidas durante o ano em questão.

4 - INDICAÇÃO DAS CASTAS DE VIDEIRA OU OS RESPETIVOS SINÓNIMOS,

Os nomes das castas de videira, ou os respetivos sinónimos, utilizadas para a elaboração de um vinho podem constar da rotulagem desde que:

- a) As castas em questão, bem como, se for caso disso, os respetivos sinónimos, constem dos Estatutos de cada D.O., cumprindo o aí estabelecido para o efeito;
- b) O nome da casta ou um dos seus sinónimos não inclua uma indicação geográfica utilizada para a designação de um vinho com D.O.P. ou de um vinho ou de um vinho importado que conste das listas dos acordos celebrados entre países terceiros e a Comunidade e, quando for acompanhada de outro termo geográfico, conste da rotulagem sem esse termo geográfico;
- c) No caso da utilização do nome de uma única casta de videira ou do seu sinónimo, o produto em questão seja pelo menos em 85 %, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, proveniente da casta mencionada. Essa casta deve ser determinante para o carácter do vinho em questão.

Sempre que o produto em questão provier exclusivamente da casta mencionada, incluindo a quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, com exceção dos mostos concentrados retificados, pode indicar-se que o produto é proveniente exclusivamente da casta em questão.

- d) No caso da utilização do nome de duas ou três castas de videira ou dos seus sinónimos, o produto em questão seja em 100 %, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, proveniente das castas mencionadas. Neste caso, as castas devem ser indicadas por ordem decrescente de proporção e em caracteres das mesmas dimensões.
- e) No caso da utilização do nome de mais de três castas ou dos seus sinónimos, os nomes das castas ou dos seus sinónimos sejam indicados fora do campo visual em que figuram as indicações obrigatórias, referidas de 1 a 5 e 7. Devem ainda figurar em caracteres cujas dimensões não excedam 3 mm.

5 - DISTINÇÕES, MEDALHAS

- a) Podem constar da rotulagem dos vinhos D.O.P. distinções ou medalhas, desde que tenham sido concedidas ao lote de vinhos premiados em questão, no âmbito de concursos permitidos pelos Estados-Membros ou países terceiros, na sequência de processos objetivos que garantam a ausência de qualquer tipo de discriminação.

- b) Seja identificado o ano de colheita e o vinho corresponda a um único lote homogéneo de vinho proveniente, no momento do engarrafamento, do mesmo depósito.
- c) Só pode ser utilizada em vinho comercializado em recipientes com o volume nominal igual ou inferior a dois litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável.

6 - INDICAÇÕES RELATIVAS À COR – VINHO TINTO, VINHO ROSADO OU ROSÉ E VINHO BRANCO – DESIGNAÇÕES COMPLEMENTARES

Na rotulagem dos Vinhos com D.O.P. podem ser inscritas quaisquer destas indicações, em função da cor respetiva de cada vinho.

Podem ainda ser usados os seguintes designativos:

- a) «Branco de uvas brancas» — menção reservada para vinho branco obtido exclusivamente de uvas brancas;
- b) «Branco de uvas tintas» — menção reservada para vinho branco obtido exclusivamente de uvas tintas;
- c) “Palhete” ou “Palheto”: menção prevista para vinho tinto obtido da curtimenta parcial de uvas tintas ou da curtimenta conjunta de uvas tintas e brancas, não podendo as brancas ultrapassar 15% do total.
- d) “Clarete”: menção prevista para vinho tinto, pouco colorido, com um título alcoométrico adquirido não superior a 2,5% vol. ao limite mínimo legalmente fixado.
- e) “Vinho de missa” — menção prevista para vinho elaborado a pedido de uma autoridade eclesiástica.
- f) “Vinho com agulha” — menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, que contenha anidrido carbónico e que possua uma sobrepressão inferior a 1 bar quando conservado à temperatura de 20º C e em recipiente fechado.

7 – MENÇÕES TRADICIONAIS

Podem ser utilizados na rotulagem do vinho com direito a D.O. ou I.G. as seguintes menções tradicionais:

- a) «Colheita tardia» ou «Vindima tardia» ou «Late Harvest», menção reservada para vinho produzido a partir de uvas com sobrematuração, sobre as quais se desenvolveu a *Botrytis cinerea* spp. em condições que provocam a podridão nobre ou que tenham sofrido outro processo de sobrematuração, com um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 15% vol.;
- b) “Colheita Seleccionada”: menção reservada ao vinho acondicionado em garrafa de vidro, que apresente características organoléticas destacadas, um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1% vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta corrente específica, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita.
- c) «Escolha», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas, devendo constar de uma conta-corrente específica, podendo, quando associada ao ano de colheita, ser designada como Grande Escolha;

- d) «Garrafeira», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita, que apresente características organoléticas destacadas e tenha, para vinho tinto, um envelhecimento mínimo de 30 meses, dos quais pelo menos 12 meses em garrafa de vidro, e, para branco ou rosado, um envelhecimento mínimo de 12 meses, dos quais pelo menos 6 meses em garrafa de vidro, devendo constar de uma conta corrente específica.
- e) “Novo”, menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, com menos de um ano de idade e que apenas pode ser comercializado no período compreendido entre o início e o final da campanha da sua produção, sendo obrigatória, no rótulo, a indicação do ano de colheita;
- f) «Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;
- g) «Reserva Especial», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta -corrente específica;
- h) «Superior», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;
- i) «Grande Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta -corrente específica;
- j) “Velho”: menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, que tenha um envelhecimento não inferior a três anos para vinho tinto e a dois anos para vinho branco ou rosado, apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 11,5% vol., devendo constar de uma conta corrente específica;
- l) «Velha Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que tenha um envelhecimento não inferior a três anos para vinhos tintos e a dois anos para vinhos brancos ou rosados, que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta -corrente específica.
- m) «Premium», menção tradicional exclusivamente reservada para vinho com direito a DO ou IG proveniente de um lote que apresente uma qualidade superior e evidencie características organoléticas destacadas, a qual não é suscetível de disposições mais restritivas.
- n) «Nobre», menção tradicional exclusivamente reservada a Vinhos DOP Dão de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 246/2014 de 25 de novembro e o Regulamento Interno de Análise Sensorial.

As indicações “Escolha”, “Superior”, “Colheita Seleccionada”, “Reserva” e “Garrafeira” gozam de proteção comunitária como menções tradicionais complementares, pelo que deverão ser sempre feitas em português.

8 - “CASA”, “PAÇO”, “PALÁCIO”, “SOLAR” E “QUINTA”

- a) A referência ao nome da empresa, quando esta coincide com o nome da exploração vitícola onde o vinho em causa foi obtido, pode ser efetuada através das expressões “Casa”, “Paço”, “Palácio” e “Solar”, desde que esse vinho provenha exclusivamente de uvas colhidas nas vinhas que fazem parte dessa mesma exploração vitícola e a vinificação tenha sido aí efetuada.
- b) A expressão “Quinta d....” poderá ser utilizada para indicar o nome de uma exploração vitícola na rotulagem, na condição deste se encontrar registado como marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e do vinho por ele identificado ser proveniente de uvas dessa exploração, podendo a vinificação bem como o seu engarrafamento ser efetuados em instalações de terceiros, desde que o detentor da exploração vitícola assuma inequivocamente a direção efetiva e a responsabilidade exclusiva pelo vinho produzido e respetivo engarrafamento de acordo com a Portaria n.º 26/2017 de 13 de Janeiro.
- c) A exploração vitícola poderá ser constituída por uma ou mais parcelas, contínuas ou não, agrupadas num núcleo de gestão vitivinícola com uma similitude global no concernente a solos, exposição, castas e outros fatores determinantes da qualidade, o que deverá ser objeto de confirmação prévia pela CVR do Dão.
- d) Com ressalva dos casos já autorizados anteriormente, de entre os diversos nomes pelos quais podem ser designadas as parcelas que fazem parte da exploração vitícola, deve ser escolhido um só, que denominará, em todas as operações vitivinícolas, a respetiva exploração.

O nome da exploração vitícola deverá constar na descrição do registo predial ou na matriz da propriedade rústica.

- e) As expressões “Casa”, “Paço”, “Palácio”, “Solar” e “Quinta” poderão ser utilizadas por qualquer pessoa singular ou coletiva, ou agrupamento dessas pessoas, desde que se encontrem numa posição decorrente de propriedade ou uma relação contratual em que lhes seja assegurado o gozo, o uso ou a fruição das vinhas da exploração vitícola das quais as uvas são provenientes, devidamente comprovada.
- f) Sempre que o engarrafamento seja efetuado nas instalações de terceiros, a identificação do engarrafador deverá ser efetuada através da expressão “engarrafado para ... por ...”.

9. UTILIZAÇÃO DE UMA MENÇÃO QUE INDIQUE O ENGARRAFAMENTO

a) Numa exploração vitícola, as menções:

- 1 “Engarrafado na Casa”
- 2 “Engarrafado no Paço”
- 3 “Engarrafado no Palácio”

4 “Engarrafado no Solar”

5 “Engarrafado na Quinta”

apenas poderão ser utilizadas quando cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do ponto 8, Parte II do Cap. I. Estas expressões podem ainda ser completadas pela expressão “estate bottled”, quando as uvas utilizadas para estes vinhos forem colhidas e vinificadas na exploração em causa.

- b) A menção “Engarrafado na origem” pode ser utilizada quando o engarrafamento ocorre na exploração vitícola onde as uvas foram colhidas e vinificadas, numa associação dessas explorações vitícolas desde que o vinho tenha sido elaborado pelas explorações vitícolas filiadas nessa associação ou pela própria associação a partir de uvas produzidas nas explorações vitícolas em questão, ou numa empresa à qual estejam ligadas em associação as explorações das quais provêm as uvas e que tenha procedido à sua vinificação.
- c) As menções “Engarrafado na cooperativa” ou “Engarrafado na Adega Cooperativa”, podem ser utilizadas sempre que o engarrafamento seja efetuado na Cooperativa.
- d) A menção “Engarrafado na propriedade” só pode ser utilizada quando o vinho provier de uvas colhidas nas vinhas que fazem parte da exploração vitícola referida e a vinificação e o engarrafamento aí tenham sido efetuados.
- e) “Engarrafado pelo vitivinicultor” e “Engarrafado pelo produtor” apenas podem ser utilizadas quando inscrição do engarrafador corresponder a esse tipo e atue como tal em relação ao produto em causa.
- f) As menções referidas de a) a e) devem ser sempre feitas em português.

10. MENÇÕES “ENGARRAFADO NA REGIÃO DE PRODUÇÃO” ou “ENGARRAFADO NA REGIÃO D.....”

- a) Menções reservadas para o vinho cujo engarrafamento tenha sido realizado na região determinada em questão.
- b) Menção sempre feita em português.

11. INDICAÇÃO DE UMA UNIDADE GEOGRÁFICA MAIS PEQUENA QUE A REGIÃO DETERMINADA

- a) Podem ser utilizadas denominações das sub-regiões em complemento da denominação de origem quando os vinhos forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas na sub-região indicada, de acordo com os condicionalismos estabelecidos nos Estatutos de cada DO.
- b) A indicação da Sub-Região pode ser ou não acompanhada da expressão “sub-região”.
- c) Esta menção deve ser sempre feita em português.

12. OUTRAS INDICAÇÕES

Na rotulagem, poderão constar outras indicações além das aqui previstas, desde que não sejam susceptíveis de criar riscos de confusão no espírito das pessoas a que se destinam, nomeadamente no que diz respeito às indicações obrigatórias e facultativas regulamentadas.

13. LÍNGUAS A UTILIZAR

As indicações constantes da rotulagem devem ser feitas em uma ou várias línguas oficiais da Comunidade, para que o consumidor final possa compreender facilmente cada uma dessas indicações. Devem ter-se em consideração as indicações de exceção a esta regra contempladas no presente Regulamento.

As indicações constantes da rotulagem poderão ser repetidas em línguas diferentes das línguas oficiais da Comunidade sempre que os produtos em causa se destinem à exportação e a legislação do país terceiro o exija.

Capítulo II

Normas Relativas à Rotulagem de Vinho com IG Terras do Dão

PARTE I – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Estas indicações a constar da rotulagem dos recipientes dos vinhos devem figurar no mesmo campo visual, no recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de rodar o recipiente.

1 - “VINHO REGIONAL TERRAS DO DÃO” ou “IG Terras do Dão” ou “IGP Terras do Dão”,

Esta menção deve ser sempre feita em português.

2. VOLUME NOMINAL

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 3 do presente Regulamento.

3. TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO

a) É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 4 alínea a) do presente Regulamento.

b) O título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,5 % vol. ao título determinado pela análise, sem prejuízo das tolerâncias previstas pelo método de análise de referência utilizado. No caso de vinho com indicação do ano de colheita armazenado em garrafa durante mais de três anos, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,8%vol ao título determinado pela análise.

c) – É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 4 alínea c) do presente Regulamento.

4. NÚMERO DE LOTE

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 6 do presente Regulamento.

5. NOME OU FIRMA DO ENGARRAFADOR: MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO DA SEDE DO

ENGARRAFADOR; MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO ONDE SE EFECTUOU O ENGARRAFAMENTO, QUANDO ESTE SE REALIZA EM LOCAL DIFERENTE DA SEDE PRINCIPAL DO ENGARRAFADOR E NÃO SE SITUA EM MUNICÍPIO VIZINHO DAQUELE

a) O tamanho dos caracteres utilizados para a indicação da indicação Geográfica deve ser, no mínimo, o dobro da altura dos utilizados para a indicação do município

b) Às restantes indicações é aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 5 do presente Regulamento.

6. MARCA

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 7 do presente Regulamento.

7. “PORTUGAL”

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 8.

8. INDICAÇÃO DE ALERGÉNIOS

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 9.

PARTE II - INDICAÇÕES FACULTATIVAS

Estas indicações podem constar - a título facultativo - na rotulagem dos recipientes, inscritas conjuntamente com as indicações obrigatórias, ou então num ou mais rótulos complementares ou ainda impressas diretamente no recipiente, podendo, na maioria dos casos, ser expressas em qualquer língua oficial da União Europeia.

1 - INDICAÇÕES RELATIVAS AO NOME, ENDEREÇO E QUALIDADE DE UMA OU DAS PESSOAS QUE TENHAM PARTICIPADO NA COMERCIALIZAÇÃO, PARA ALÉM DO ENGARRAFADOR

a) É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 1, alíneas a), b), c), d) e f), do presente Regulamento.

b) Na indicação do município, serão utilizados caracteres cujas dimensões não excedam metade das dos caracteres que indicam o nome da Indicação Geográfica Protegida Terras do Dão.

2 - TIPO DE PRODUTO

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 2, alíneas a) a d) do presente Regulamento.

3 - ANO DE COLHEITA

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 3 do presente Regulamento.

4 - INDICAÇÃO DAS CASTAS DE VIDEIRA OU OS RESPETIVOS SINÓNIMOS

Os nomes das castas de videira, ou os respetivos sinónimos, utilizados para a elaboração de um vinho regional podem constar da rotulagem desde que:

- a) As castas em questão, bem como, se for caso disso, os respetivos sinónimos, constem da lista de classificação das castas destinadas à produção de Vinho Regional Terras do Dão.
- b) É aplicável o disposto no capítulo I, Parte II, número 4, alíneas b) a e) do presente Regulamento.

5 - DISTINÇÕES, MEDALHAS

- a) Podem constar da rotulagem do Vinho Regional Terras do Dão distinções ou medalhas, desde que tenham sido concedidas ao lote de vinhos premiados em questão, no âmbito de concursos permitidos pelos Estados-Membros ou países terceiros, na sequência de processos objetivos que garantam a ausência de qualquer tipo de discriminação.
- b) É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 5, alíneas b) e c) do presente Regulamento.

6 - INDICAÇÕES RELATIVAS À COR – VINHO TINTO, VINHO ROSADO OU ROSÉ E VINHO BRANCO

Na rotulagem do Vinho Regional Terras do Dão podem ser inscritas quaisquer destas indicações, em função da cor respetiva de cada vinho.

É ainda aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, n.º 6.

7 - MENÇÕES TRADICIONAIS

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 7, com exceção da alínea n).

8 - “CASA”, “PAÇO”, “PALÁCIO”, “SOLAR” E “QUINTA”

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 8, alíneas a) a f).

9 - UTILIZAÇÃO DE UMA MENÇÃO QUE INDIQUE O ENGARRAFAMENTO

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 9, alíneas a) a f).

10 - OUTRAS INDICAÇÕES

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 12.

11. LÍNGUAS A UTILIZAR

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 13.

Capítulo III

Normas Relativas à Rotulagem de Vinhos Espumantes

1 - Para a elaboração da rotulagem dos Vinhos Espumantes, segue-se na generalidade o exposto nos Capítulos I e II, conjugado com as especificações relativas a este tipo de vinho.

2 - Indicação do Teor de Açúcares

Esta indicação deve também figurar no mesmo campo visual das restantes indicações obrigatórias de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de rodar o recipiente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A Rotulagem deve ainda respeitar outras indicações exigidas pela legislação nacional, comunitária ou do país de destino.

Capítulo IV

Disposições Finais

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.
2. O presente Regulamento poderá ser alterado sempre que for julgado conveniente.